



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>15</u> / <u>06</u> / <u>2004</u> <i>CCO</i> <i>VISTO</i>

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10945.007424/00-44
Recurso nº : 122.809
Acórdão nº : 201-77.420

Recorrente : BEBIDAS LAMBERTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedente Primeira Seção STJ (Resp nº 101.407/SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS LAMBERTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10945.007424/00-44
Recurso nº : 122.809
Acórdão nº : 201-77.420

Recorrente : BEBIDAS LAMBERTI LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.086, de 18 de setembro de 2002 (fls. 46/51), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de abril de 1992 a novembro de 1993.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, em 08/03/2001, impugnação (fls. 34/35), aduzindo em seu petitório, em suma: (a) que a empresa encerrou suas atividades em 12/1993, conforme comprovante de baixa junto à Receita Estadual anexada; (b) que protocolou, em 15/04/98, pedido de baixa junto à SRF, onde anexou todos os documentos então exigidos, inclusive guias de recolhimento, tendo sido, entretanto, indeferido o seu pedido após dois anos, sem justificativa aparente; e (c) que a teor do art. 174 do CTN, a ação de cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, portanto, tendo encerrado suas atividades em 12/93, a cobrança da Cofins seria indevida.

Requer, por fim, sindicância interna na SRF para que lhe seja justificado o prazo para o indeferimento da baixa solicitada, bem como esclarecimento quanto ao destino dado aos documentos apresentados na inicial, inclusive guias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento (fls. 46/51), sob a seguinte fundamentação: (a) que o MS nº 92.1010930-9, do qual é litisconsorte a contribuinte, transitou em julgado no sentido de que é constitucional a Cofins (nos termos da Lei Complementar nº 70/91), bem como a incidência da parcela do ICMS, sob a referida exação; (b) que a simples baixa de uma empresa não obsta a Fazenda Pública de executar o seu direito de constituir créditos tributários, e que a situação da empresa permanece como "ativa não regular"; (c) que é inaplicável a alegação de prescrição, por entender que o crédito não está ainda constituído definitivamente, uma vez que se encontra em litígio; e (d) por fim, quanto ao pedido de sindicância, que deve ser dirigido ao setor competente.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 60/61), no qual oferece os argumentos contidos na impugnação, acrescentando que a empresa efetuou intensas buscas no acervo contábil da empresa e constatou a existência de pagamentos efetuados à Justiça Federal - Vara Única de Foz do Iguaçu, juntando guias da CEF.

É o relatório.

JR2



Processo nº : 10945.007424/00-44
Recurso nº : 122.809
Acórdão nº : 201-77.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O ponto neurálgico da presente demanda cinge-se à falta de recolhimento ou não da Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social - Cofins, no período de apuração compreendido entre abril de 1992 e novembro de 1993.

Constato, *prima facie*, estarem extintos os créditos tributários ora exigidos pela Fazenda Pública.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento fundamenta a sua argumentação no art. 174 do CTN, o qual preceitua que “a ação para cobrança do crédito tributário tem a sua prescrição em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito.”

Insta destacar, no entanto, que o dispositivo supramencionado tem a sua incidência no que diz respeito à execução de crédito tributário, e não a lançamento (constituição do crédito).

Como é cediço, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, caso preexistia pagamento, aplica-se o prazo decadencial constante do art. 150, § 4º. Ocorre, todavia, que a recorrente, durante o período fiscalizado, não efetuou recolhimento algum a título de Cofins, haja vista o consignado na informação fiscal de fl. 18. Com efeito, passa-se, pois, a aplicar a regra geral constante do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o devido crédito tributário, pelo lançamento, tem a sua extinção efetiva em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Assim sendo, no tempo em que foi realizada a lavratura do auto de infração, novembro de 2000, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a recorrente quanto a todo o período objeto do presente processo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo de ofício a decadência, para reformar a decisão recorrida, julgando, pois, nulo o lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO